



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela

LIDO
Em 20/09/19
Secretaria

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO / PDL 063 / 2019
(Do Sr. Deputado Roosevelt V

Susta os efeitos da XXVIII – Norma de Conduta aplicada aos Bombeiros Militares, publicada no Boletim Geral 169, de 06 de setembro de 2019 - CBMDF

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta,

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da XXVIII – Norma de Conduta aplicada aos Bombeiros Militares, publicada no Boletim Geral 169, de 06 de setembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO Setor Protocolo Legislativo
PDC Nº 063 / 2019
Folha Nº 01 mc

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 20/09/19 às 15:00
Assinatura Matricula

A Norma de Conduta nº XXVIII, expedida pelo Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, em 06 de setembro de 2019, é o exemplo claro da afronta à democracia e ataque à liberdade, insculpidos na Constituição Federal de 1988.

A referida Norma de Conduta baseando-se, simplesmente, em **“notícia”** de que militares, sem a devida autorização, têm frequentado o Congresso Nacional e a Câmara Legislativa do Distrito Federal na defesa de pleitos pessoais e coletivos da corporação, ações estas que colocam em grave risco os direitos e garantias já consolidados, DETERMINA, a todos os Chefes, Diretores e Comandantes, que alertem a todos os bombeiros militares subordinados, sobre as implicações administrativas e penais impostas pela condição de militar, com relação a se dirigir às Casas Legislativas para apresentação de pleitos pessoais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



ou coletivos, como se estivessem falando em nome do Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Baseando-se, de forma tendenciosa, em normas e nos princípios da hierarquia e da disciplina, acrescenta que, para manutenção da segurança jurídica da corporação durante o processo de tramitação das propostas, há um acompanhamento oficial desde a sua entrada para apreciação do Poder Legislativo até a sanção ou veto, por meio da Assessoria Parlamentar da Instituição, cuja função é conduzir os trabalhos de acordo com as diretrizes do Comando-Geral, de forma a proporcionar um resultado benéfico e isonômico para toda a família bombeiro militar.

Argumenta ainda, que o militar fardado representa a corporação, não podendo pleitear em nome próprio, sendo-lhe vedado representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado, na forma do Decreto 4.346, de 2002.

A norma editada seria, em princípio, apenas mais uma regra de estabelecimento de procedimentos para observação por parte da corporação militar. Mas, basta uma análise um pouco mais aprofundada para se perceber o quanto ela fere os princípios básicos fundamentais da democracia.

Estabelecer regra de “mordaza”, tolher o direito de ir e vir do cidadão, e cercear, sob ameaça, a livre e soberana manifestação da vontade, quer seja ela individual ou coletiva, não se coaduna com o genuíno Estado Democrático de Direito, tão propalado em todas as esferas e poderes constituídos na República Federativa do Brasil.

O signatário, em sua sanha de controlar o incontrolável, fere de morte o princípio da presunção da verdade e o respeito às liberdades, insculpidos no art. 5º da Carta Magna.

Não se pode tomar providências punitivas com base única e exclusivamente em “notícias”, recebidas de forma genérica e sem qualquer fundamento, o que, de plano, inviabiliza a identificação e definição dos atos

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 063 / 2019
Folha Nº 01 Verso MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela

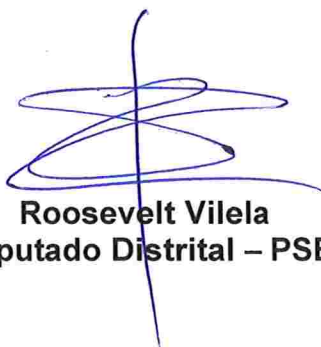


passíveis de reprimenda que teriam sido praticados pelos possíveis envolvidos.

Além disso, por mais que tais atitudes possam ser recriminadas, não se tem notícia de fato algum que possa ter ocorrido que tenha acarretado, ou contribuído para ocasionar os falaciosos prejuízos à referida Corporação Militar.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar, imediatamente, os efeitos da XXVIII Norma de Conduta aplicada aos Bombeiros Militares.

Sala das Sessões, em



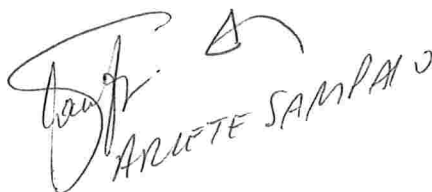
Roosevelt Vilela
Deputado Distrital – PSB



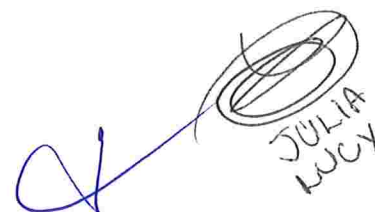
ROBERTO
NEGREIROS



Fábio
Fúlice



ARLETE
SAMPAIO



JULIA
LUCY



REGINALDO
SARDINHA

~~REGINALDO~~
~~GRASS~~

Setor Protocolo Legislativo
POC Nº 063 / 2019
Folha Nº 02 mc

XXVIII - NORMA DE CONDUTA APLICADA AOS BOMBEIROS MILITARES

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, e considerando que:

- O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal possui ordenamento jurídico consolidado, resultado de anos de estudos e modificações legislativas acertadas, cuja consolidação tem proporcionado a garantia dos direitos aos bombeiros militares do Distrito Federal;
- no decorrer dos anos, a legislação aplicável à Corporação tem ampliado o rol de direitos compensatórios, em razão das dificuldades próprias da profissão bombeiro militar, tornando o ordenamento jurídico da Corporação sólido e hábil a dar segurança jurídica aos militares ativos, inativos, bem como aos pensionistas;
- para manutenção da segurança jurídica da corporação durante o processo de tramitação das propostas, há um acompanhamento oficial desde a sua entrada para apreciação do Poder Legislativo até a sanção ou veto, por meio da Assessoria Parlamentar da Instituição, cuja função é conduzir os trabalhos de acordo com as diretrizes do Comando-Geral, de forma a proporcionar um resultado benéfico e isonômico para toda a família bombeiro militar;
- intervenções isoladas em qualquer legislação com repercussão na corporação podem gerar prejuízos irreparáveis aos direitos e garantias dos militares ativos, inativos e pensionistas;
- o CBMDF, instituição organizada com base na hierarquia e disciplina (art. 42, da Constituição Federal), deve manter-se isenta de questões político-partidárias, sindicais e corporativas, e, que "são proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto sobre posições de caráter reivindicatório" (art. 46, Lei 7.479, de 2 jun. 1986);
- o militar fardado representa a corporação, não podendo pleitear em nome próprio, e que a ele é vedado "representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado" (DECRETO 4.346, 2002), além do fato de "ser proibido ao bombeiro militar o uso dos uniformes em manifestação de caráter político-partidário" (art. 75, § 1º, da Lei 7.479, de 2 jun. 1986); e
- a notícia de que militares, sem a devida autorização, têm frequentado o Congresso Nacional e a Câmara Legislativa do Distrito Federal na defesa de pleitos pessoais e coletivos da corporação, ações estas que colocam em grave risco os direitos e garantias já consolidados, resolve:

DETERMINAR, para o seu fiel cumprimento, a todos os Chefes, Diretores e Comandantes, que alertem a todos os bombeiros militares subordinados, sobre as implicações administrativas e penais impostas pela condição de militar, com relação a se dirigir às Casas Legislativas para apresentação de pleitos pessoais ou coletivos, como se estivessem falando em nome do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Em consequência, os titulares dos segmentos envolvidos adotem as medidas que o caso requer.

418 CBMDF/CADDO 00059 00077041/2019 101

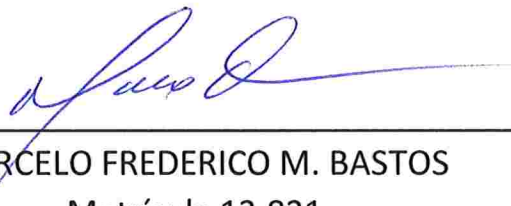
Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 0631/2019
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 63/19** que “Susta os efeitos da XXVIII – Norma de Conduta aplicada aos Bombeiros Militares , publicada no Boletim Geral 169, de 06 de setembro de 2019-CBMDF”.

Autoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 11/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 063 / 2019
Folha Nº 04 mc